



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.001267/2006-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.874 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. QUESTIONAMENTOS. DILIGÊNCIA.

Homologa-se a compensação cujo crédito ainda não reconhecido se refere ao saldo negativo cujos questionamentos para sua formação foram esclarecidos por diligência efetuada no âmbito da unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 862.885,14, e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra acórdão que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

Em 16/05/2019, seguindo proposta da ilustre Conselheira Maria Lúcia Miceli, a turma converteu o julgamento em diligência. Em seu relatório, a resolução assim descreveu o caso:

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 42699.41260.220206.1.3.02-4587, na qual pretende utilizar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 916.539,79.

Posteriormente, apresentou DCOMP retificadora de nº 35871.16989.190606.1.7.02-7430, reduzindo o crédito para R\$ 862.885,14.

Após análise, a DRF/Brasília-DF, conforme Despacho Decisório de fls. 17/19, não homologou a declaração de compensação, pois não houve apuração de crédito de saldo negativo conforme DIPJ/2006 apresentada pelo contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade alegando que teria se equivocado no preenchimento da DIPJ/2006, que foi retificada em 18/01/2007, passando a contemplar o saldo negativo. Apresentou o Informe de Rendimento com a informação do IRRF.

Em sessão do dia 13 de abril de 2009, a 2ª Turma da DRJ/Brasília-DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade, lavrando o Acórdão nº 0330.333, de fls. 48/51, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido verificada a inexistência do saldo negativo de IRPJ alegado no PER/DCOMP, cujo valor resulta de dedução de retenção na fonte aproveitada em duplicidade pela contribuinte, tanto no cálculo da estimativa mensal quanto na apuração do tributo devido ao final do ano-calendário, cabe manter a decisão que não homologou a compensação efetuada com a utilização desse crédito inexistente.

A turma julgadora, ao analisar a última retificação da DIPJ/2006 apresentada em 25/08/2005, verificou que o valor de IRRF retido na fonte teria sido utilizado para quitar parte da estimativa do mês de dezembro, e também o valor devido de IRPJ apurado no final do período.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 06/05/2009, conforme AR de fls. 54.

Em 03/06/2009, o recurso voluntário foi apresentado, fls. 55/59, com as seguintes alegações:

- se equivocou no preenchimento da DIPJ apresentada em 25/08/2005, informando na Ficha 11, na apuração do IRPJ do mês de dezembro/2005, a compensação do valor devido com o IRRF.

- o valor devido no mês de dezembro/2005 é de R\$ 1.704.179,98, pago por meio de DARF em anexo, não devendo constar a compensação com o IRRF.

- em 14/05/2009 foi novamente retificada a DIPJ/2006, com a demonstração correta do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 862.885,14.

Na Resolução nº 1302-000.760, a relatora fez uma análise das informações contidas nos autos e concluiu que, a princípio, assistiria razão à recorrente. No entanto, duas questões ainda a impediavam de verificar a certeza e liquidez do crédito. Propôs, então, a realização da diligência nos seguintes termos:

A princípio, assiste razão à recorrente, uma vez que os pagamentos a título de antecipação (estimativas de fls. 60 a 72) totalizam R\$ 13.305.340,37 (exatamente o valor informado na Linha 12 da Ficha 12B), além do imposto de renda retido na fonte, no valor R\$ 863.193,23, que deduzidos do imposto devido em 31/12/2005 de R\$ 13.305.340,37, resultaria em saldo negativo de IRPJ de R\$ 863.193,23.

No entanto, vislumbro duas questões que me impedem de verificar a certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários no termos do artigo 170 do CTN para o reconhecimento do direito creditório.

Primeiro, seria a comprovação de que os rendimentos de R\$ 35.953.547,58, sobre os quais incidiram o valor retido na fonte, foram oferecidos à tributação, observando o disposto no artigo 2º, §4º, inciso III da Lei nº 9.430/96. Sem esta comprovação, não há como aproveitar R\$ 863.193,23 para dedução do imposto devido ao final do período.

Segundo, diante de tantas declarações retificadoras, mormente considerando que a DCTF trazida aos autos é de 03/06/2009, necessário se faz verificar se o pagamento no valor de R\$ 1.704.180,59 foi de fato destinado ao pagamento da estimativa do mês de dezembro/2005, ou se já foi objeto de pedido de restituição em momento anterior a título de pagamento indevido ou a maior.

Do exposto, voto por **converter o julgamento em diligência** para que a unidade de origem:

- 1) Intime a recorrente a comprovar a tributação dos rendimentos no valor de R\$ 35.953.547,58, indicando na DIPJ/2006, sobre os quais houve a retenção do imposto de renda retido na fonte, no valor R\$ 863.193,23.
- 2) Verifique se o pagamento no valor de R\$ 1.704.180,59 está de fato vinculado ao débito de estimativa de IRPJ do mês de dezembro/2005, ou se foi objeto de pedido de restituição anterior como pagamento indevido ou maior.
- 3) Elabore relatório conclusivo com o resultado da diligência, devendo ser dada ciência à recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação.

Assim foi feito.

Ciente dos termos da diligência, o contribuinte não se pronunciou acerca das conclusões exaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a unidade de origem executou a diligência para atender aos dois questionamentos que, naquele julgamento, impediram o colegiado de reconhecer o crédito pleiteado.

Nesse sentido, depois de tecer considerações sobre os elementos juntados, a autoridade encarregada assim se manifestou em sua informação fiscal:

7. Pelo exposto, considerando que em DIRF o total de rendimentos de prestação de serviços perfaz o montante de R\$ 35.953.547,58 e que em DIPJ/2006 somente as rubricas “Outras Receitas de Seguros” e “Outras Receitas de Previdência” somam R\$ 38.795.625,48 (R\$ 20.341.581,71 + R\$ 18.454.043,77), conclui-se que os R\$ 35.953.547,58 foram, de fato, oferecidos à tributação.

8. Em atendimento ao item (2), que solicitou a verificação se o pagamento no valor de R\$ 1.704.180,59 está vinculado ao débito de estimativa de IRPJ do mês de dezembro/2005, ou se foi objeto de pedido de restituição anterior como pagamento indevido ou a maior, contata-se que, de fato, esse pagamento encontra-se alocado ao referido débito de estimativa de IRPJ, dezembro/2005, conforme tela abaixo:

(...)

Destarte, há que se dar guarida às alegações recursais.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 862.885,14 e homologar a compensação declarada no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio